



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.390 - SP (2015/0282553-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **AURELIO LUIZ OSORIO (PRESO)**
ADVOGADO : **ALEX FABIANO ARCA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUALIDADE E DIVERSIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. RÉU POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS POR DELITOS DA MESMA ESPÉCIE. VEDAÇÃO LEGAL DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI N. 11.434/2006. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DECLARADA PELO STF. PRISÃO SUSTENTADA POR OUTROS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do recorrente encontram-se amparadas na gravidade concreta do delito (qualidade e diversidade de droga apreendida - 9 porções de maconha totalizando 72,9 gramas; 2 pedras de *crack* pesando 0,3g/cada; 1 pedra de *crack*, com 0,2g, comercializada, em tese, a terceiros), na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal. Além disso, o recorrente possui outros registros criminais, inclusive foi condenado pela prática de delito da mesma espécie (tráfico de drogas).

3. A gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal (Precedentes). *In casu*, a prisão cautelar está amparada em outros e distintos fundamentos.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.390 - SP (2015/0282553-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : AURELIO LUIZ OSORIO (PRESO)
ADVOGADO : ALEX FABIANO ARCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por AURELIO LUIZ OSORIO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no HC n. 0019231-91.2015.8.26.0000.

O paciente, preso em flagrante em 13 de fevereiro de 2015 e convertida a custódia em preventiva (e-STJ fls. 84/85), foi denunciado pela suposta infringência ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque teria sido surpreendido, em sua residência, com 2 (duas) pedras de *crack* (pesando cada uma delas 0,3 gramas) e 9 (nove) porções de maconha (pesando aproximadamente 8,10 gramas cada) (e-STJ fls. 57/58); além disso, há notícias de que teria vendido 1 pedra de *crack* (pesando 0,2 gramas) a terceiros.

Irresignada com a prisão cautelar e com o indeferimento do pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem, como antes relatado, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 126/132):

Habeas Corpus - Tráfico ilícito de entorpecentes - Pedido de revogação da prisão preventiva - Impossibilidade - Dispositivo legal que veda a concessão de liberdade provisória - Consequência lógica é a vedação à aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, cujo pressuposto é a liberdade provisória - Ordem Denegada.

Nas razões da presente irresignação (e-STJ fls. 135/167), o recorrente nega a autoria do delito e suscita a nulidade da decisão que decretou a sua prisão preventiva, por ausência de justa causa e fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito e garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública). Sustenta haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca a defesa as condições pessoais favoráveis do recorrente, que é primário, possui família constituída, residência e trabalho fixos.

Aduz, por fim, em decorrência da suspensão da aplicação de parte do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como da declaração de inconstitucionalidade do art. 44 do mesmo regramento, que, em caso de condenação, o recorrente teria direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, circunstância que torna desproporcional a constrição cautelar imposta.

O recorrente pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da sua prisão preventiva, com a expedição do alvará de soltura. Subsidiariamente, pede que a prisão seja substituída por medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Contrarrazões às e-STJ fls. 169/172.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 181/183) e prestadas as informações (e-STJ fls. 191/192), o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 198/201).

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paula revela que no dia 11 de fevereiro de 2016 realizou-se a audiência de instrução e foi determinada, com urgência, a instauração de Incidente de Dependência Toxicológica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.390 - SP (2015/0282553-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão jurídica limita-se a verificar a (i)legalidade da prisão cautelar do recorrente, preso em flagrante e convertida a custódia em preventiva, pela suposta prática de tráfico de drogas.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O art. 312 do Código de Processo Penal determina que *a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699).

A conveniência da instrução processual, por sua vez, é "*motivo resultante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, visando a perturbação do desenvolvimento da instrução criminal, que compreende a colheita de prova de um modo geral, é motivo a ensejar a prisão preventiva. Configuram condutas inaceitáveis a ameaça a testemunha [...], a investida contra provas buscando desaparecer com evidências, ameaças aos órgão acusatório, à vítima ou ao juiz do feito, a fuga deliberada do local do crime [...] dentre outras" (NUCCI, idem, p. 708, grifo nosso).

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (idem, p. 710, grifo original).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não ampara, por si só, a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se assentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, em virtude da quantidade/qualidade da droga apreendida, *in verbis* (e-STJ fls. 84/85):

O imputado foi autuado em flagrante delito pela suposta prática de crime previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, cuja pena é superior a 04 anos. |



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há indícios de autoria e materialidade do crime, tendo em vista o auto de constatação preliminar de fl. 28 e as circunstâncias em que a droga fora localizada (fls. 03 e 04).

Além disto, várias medidas vem sendo tomadas pelas autoridades para o combate ao tráfico de drogas, que podem não surtir efeito nos casos em que se coloca em liberdade aqueles que forem presos por tais delitos.

É de considerar ainda, a quantidade e a forma da droga apreendida, 14 papérolas de maconha embaladas individualmente, prontas para serem comercializadas, além de quarenta reais em dinheiro.

As medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e à periculosidade do seu agente. Por fim, este tipo de crime que vem sendo combatido em alta escala, de tal forma que as próprias circunstâncias concretas do delito demandam a decretação da prisão acautelatória como forma de resguardar a ordem pública.

O crime é equiparado à hediondo, devendo ter tratamento mais severo.

Posto isso, com fulcro no artigo 310, inciso II, 312 e 313. todos do Código de Processo Penal, com redação alterada pela Lei nº 12.403/2011. visando garantir a ordem pública, por conveniência da instrução e aplicação da Lei Penal, converto prisão em flagrante do imputado em preventiva. (grifo nosso)

O pedido de liberdade provisória foi indeferido pela instância originária nos seguintes termos (e-STJ fl. 110):

Vistos.

*Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra AURÉLIO LUIZ OZÓRIO pela prática do eventual crime de tráfico de entorpecentes, ocorrido no dia 13 de fevereiro de 2015, onde foram apreendidas **nove trouxinhas de papel, contendo 8,1 gramas de maconha; 02 pedras de crack, pesando 0,3gramas; 1 pedra de crack, pesando 0,2 gramas.***

Alega a defesa que o acusado é primário, possui família, residência fixa e atividade laborativa.

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o breve relatório.

O crime apurado nos autos é grave, tráfico de entorpecentes, crime equiparado aos hediondos. E considerando não haver alterações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos, mantenho a decisão que converteu a preventiva, por entender presentes os requisitos do artigo 312 e seguintes do CPP.

Intime-se. (grifo nosso)

O Tribunal de origem, por sua vez, em sede de *habeas corpus*, manteve a segregação do paciente amparado na disposição do art. 44 da Lei de Drogas, destacando-se, na fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ fls. 125/136):

[...] É o relatório.

Tal como alvitrado, com a costumeira propriedade, pelo ilustre e ilustrado parecerista, o pleito não está no caso de ser acolhido.

Senão, vejamos:

Em caso de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, não cabe a concessão de liberdade provisória ou fiança. O impedimento não decorre de interpretação, disto ou daquilo, mas do escorreito cumprimento de texto expresso de lei que veda a concessão desse benefício.

É que o artigo 44 da nova Lei de Tóxicos determina:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Ensinam Alexandre de Moraes e Gianpaolo Smanio:

O legislador constitucional previu no art. 5º, XLIII, que a lei considerará crimes inafiançáveis a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos.

Ocorre, porém, que na Lei 8.072/90 o legislador ordinário, além de vedar a fiança (o que deveria fazer por expressa manifestação no plano constitucional), considerou também inadmissível, nos crimes hediondos, de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e de terrorismo, a concessão da liberdade provisória. Não nos

parece padecer de inconstitucionalidade o referido dispositivo, uma vez que o tratamento das hipóteses de liberdade provisória é meramente infraconstitucional, sendo, em regra, realizado pelo próprio Código de Processo Penal. Dessa forma, nada impede que outra espécie normativa ordinária (Lei nº 8.072/90), de idêntica hierarquia do Código de Processo Penal, possa prever hipóteses proibitivas de concessão de liberdade provisória, como no presente caso, ao tratar dos crimes hediondos e assemelhados.

Ora, se a Constituição Federal proíbe a concessão de liberdade provisória com fiança para determinados delitos, o que representa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um plus, forçoso reconhecer que a inconstitucionalidade macula não o diploma legal em que se funda a impetração, mas as decisões que constituem verdadeiro bypass na proibição constitucional, e deferem a liberdade provisória sem fiança para esses mesmos delitos, o que evidentemente é um minus.

A pretexto de garantir a constitucionalidade de um entendimento particular e flagrantemente minoritário, pratica-se uma escancarada inconstitucionalidade.

Não discrepa a jurisprudência de nossos E. Tribunais, já consolidada no sentido contrário ao da pretensão revelada na impetração.

Dentre todos, confira-se o de seguinte teor:

A lei deve ser cumprida. Tal e qual pretendeu o legislador que, em grave momento, em que se tem como certa a disseminação extraordinária dos tóxicos em todo o mundo, houve por bem, entre nós, editar lei de rigor mais dilatado, que não se reveste de nenhuma inconstitucionalidade. É, no caso, lei ordinária, emanada do poder competente, que em nada arranhou garantias individuais asseguradas pela Lei Maior.

E como decorrência lógica da vedação da liberdade provisória, temos que também não podem ser aplicadas aos acusados de tráfico ilícito de entorpecentes as medidas cautelares agora previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

De fato, o artigo 321 do referido Código, em sua nova redação, assim dispõe:

Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Ora, bem se vê que a liberdade provisória é o pressuposto necessário para a aplicação das medidas cautelares. E em sendo vedada a liberdade provisória como no caso de tráfico ilícito de entorpecentes, impossível a imposição de tais medidas, ao contrário do que pretende o impetrante.

Estas as circunstâncias por que meu voto, na esteira do douto parecer ministerial, orienta-se no sentido da denegação da ordem, o que proponho à E. Turma Julgadora.

As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do recorrente encontram-se fundamentadas na gravidade concreta do delito, na qualidade e diversidade de droga apreendida em seu poder (9 porções de maconha pesando 8,1 gramas/cada e 02



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedras de *crack* pesando 0,3 gramas/cada; sendo que mais 1 pedra de *crack* de 0,2 gramas teria sido comercializada a terceiros), na garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, adequando-se aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão [está] fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida, motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar (STJ, AgRg no HC 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).

Acrescenta-se, ainda, que as informações contidas na *Certidão de Antecedentes Criminais* carreada às fls. e-STJ 49/55 revelam, *a priori*, a periculosidade social do acusado, que possui antecedentes criminais, inclusive foi condenado pela prática de delito da mesma espécie (tráfico de drogas).

Ressalta-se, uma vez mais, que *a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal* (HC 338.633/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

Assim, a prisão cautelar do recorrente merece ser mantida, não em decorrência da "vedação" legal contida no art. 44 da Lei n. 11.343/2006, mas por outros e distintos fundamentos, conforme explanado do alhures.

No sentido do que foi delineado, trago à balha alguns julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (RHC n. 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015; RHC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015). No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos 37 (trinta e sete) pedras de crack, o que justifica o seu encarceramento cautelar.

2. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

3. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 63.580/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015, grifo nosso).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a **qualidade e a considerável quantidade de droga apreendida** - 19 porções de cocaína -, o que demonstra o risco que representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Habeas Corpus não conhecido. (HC 308.803/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 05/10/2015, grifo nosso).

Ademais, e por outro lado, O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de [eventuais] condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela (RHC 58.714/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra, nesse momento processual, ilegalidades na prisão cautelar do recorrente.

Ante o exposto, conheço e **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0282553-0

RHC 65.390 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011896620158260073 00192319120158260000 192319120158260000 RI002OUTO0000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AURELIO LUIZ OSORIO (PRESO)
ADVOGADO : ALEX FABIANO ARCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.